PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0019745-13.2005.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : José Roberto Sobrinho
ADVOGADO : Fabrício Montenegro de Morais
EMBARGADO : Nordeste Brasil Representações Ltda.
ADVOGADO : Fábio Brito Ferreira

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração nos embargos de declaração – Três recursos consecutivos – Decisões que enfrentaram os argumentos dos embargos – Nova rediscussão da matéria – Descabimento – Multa – Aplicação – Efeito procrastinatório – Rejeição.

- O acórdão atacado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, tendo enfrentado as questões levantadas por ocasião do recurso, restando-se imperativa a rejeição dos presentes aclaratórios.

- Sendo protelatória a interposição dos terceiros embargos de declaração, que pretendem rediscutir matéria já decidida, impõe-se fixar multa prevista no art. 538 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa,** nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de novos **embargos de declaração,** opostos por **José Roberto Sobrinho**, fls. 515/518, contra os termos dos acórdãos da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os quais rejeitaram os segundos aclaratórios opostos pelo recorrente, mantendo a decisão colegiada que negou provimento à apelação cível do embargante e deu parcial provimento à apelação do autor, ora embargado, **Nordeste Brasil Representações Ltda**.

Inicialmente, **José Roberto Sobrinho**, opôs **os primeiros embargos de declaração**, às fls. 369/375, defendendo, em síntese, obscuridade e omissão, tendo o acórdão proferido considerado o valor total dos móveis para ser restituído a **Nordeste Brasil Representações Ltda.**, em violação aos limites da lide, que, defende, visava a restituição de, apenas, metade deste valor.

Ainda discutiu o embargante, ao final, incidente de falsidade aferido nos autos.

No **acórdão destes primeiros embargos**, fls. 427/437, foram rejeitados os pedidos, pontuando o órgão colegiado que *"... a então recorrente (Nordeste Brasil Representações) requereu não somente a restituição do "indevidamente auferido (indicado à fl. 31)" com atualização monetária, lucros cessantes e juros de mora. Na realidade, este foi, apenas, o pedido subsidiário, tendo, no pedido constante no item 'a' do apelo, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que fosse reconhecida como proprietária destes lotes de terreno descritos na exordial, os quais foram comprados pelo montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)*" ("sic").

Sobre incidente de falsidade, a decisão igualmente referiu-se à matéria (fl. 436), entendendo que não houve obscuridade na questão, considerando relevante a fraude aferida por perito em documento, contra a tese recursal de que a circunstância não afetaria o fato de assinar pela empresa, de acordo com o assentamento contratual anterior.

Nos **segundos embargos de declaração**, fls. 439/444, **José Roberto Sobrinho** defendeu, em síntese, esclarecimento sobre qual prova existente nos autos de que tenha pago o total de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos da empresa embargada para a aquisição de imóvel em benefício próprio, alegando haver omissão no julgado quanto a esta matéria.

Aduziu o embargante que a própria

empresa autora baseou sua ação em documento de transferência de valores no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), inexistindo qualquer outro documento que demonstre a utilização da quantia remanescente para o valor total do imóvel (R$ 2.000.000,00 – dois milhões de reais).

Ainda levantou o recorrente preliminar de cerceamento de defesa, consistente no julgamento antecipado da lide antes da produção de provas.

Defendeu omissão quanto à análise de conta bancária em seu nome (pessoa física), onde sustenta foi descontado um cheque no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Verberou que, antes da alteração contratual tida como falsária, já havia regra que lhe permitia assinar individualmente os cheques em nome da empresa, de modo que o reconhecimento daquela circunstância através de perícia em nada influi na demanda.

No **segundo acórdão** proferido, fls. 505/512, este egrégia Câmara rejeitou a preliminar de mérito, uma vez que a prova oral pretendida pelo embargante mostrava desnecessária ao deslinde da lide

No mérito, entendeu o colegiado que os argumentos utilizados nestes segundos embargos "nada mais são do que rediscussão dos argumentos defendidos nos autos" ("sic"), sendo inviável a hipótese pela via recursal.

Em seguida, ainda há a transcrição de trecho da decisão anterior apontada como omissa.

Por fim, **José Roberto Sobrinho** aviou os **terceiros embargos de declaração**, fls. 515/518, também defendendo vício de obscuridade no entendimento de que todo o valor da compra de imóvel fora pago com numerário da empresa autora, quando havia o reconhecimento de que apenas metade do valor pertencia a ela, sendo a outra metade do próprio demandado na ação anulatória.

Por fim, requer o embargante o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios, dando efeitos modificativos à peça.

Contrarrazões às fls. 521/524.

É o relatório.

V O T O

O embargante, pela terceira vez, interpõe embargos declaratórios, apontando vícios de obscuridade no julgado.

Todavia, observa-se que os aclaratórios se limitam a trazer repetidos argumentos em reforço aos já anteriormente deduzidos nos embargos prévios e na apelação, para, em seguida, concluir com o pedido de reforma do julgamento, atitude esta incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Pela simples leitura dos fundamentos que embasam as decisões que julgaram a apelação e os dois primeiros embargos, verifica-se que todos os pontos contidos no terceiro recurso foram expressamente tratados anteriormente pelo colegiado.

A nova peça deixa clara não somente a sua intenção de rediscutir questões que já foram exaustivamente examinadas e decididas no julgamento de embargos opostos, como também o seu intuito manifestamente protelatório com o aviamento destes.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL.* ***INTERPOSIÇÃO DE TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSECUTIVOS SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS****. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.* ***MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NOS ACÓRDÃOS PRÉVIOS. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS.*** *ADVERTÊNCIA PRÉVIA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS E APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. 1. Ainda que para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem evidenciar a existência de um dos requisitos de admissibilidade específicos desse recurso: obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os embargantes, pela terceira vez, interpõem embargos declaratório e não apontam, objetivamente, nenhum vício nos acórdãos proferidos por esta Turma. Limitam-se a trazer novos argumentos em reforço aos já anteriormente deduzidos nos embargos prévios e na apelação, para, em seguida, concluir com o pedido de reforma do julgamento, atitude esta incompatível com a via estreita dos declaratórios. 3. Pela simples leitura dos votos que embasam os acórdãos que julgaram a apelação e os dois primeiros embargos, verifica-se que todos os pontos foram expressamente tratados pela Turma, notadamente o referente à desnecessidade de participação do Município de Seridó/RN no feito como litisconsorte passivo,*

> *inexistindo a omissão apontada. 4. Não se configurando, pois, mais uma vez, qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração e, diante da prévia e expressa advertência, condena-se os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC.*
> *(TRF-5 - EDAC: 20068400000818003 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 25/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/08/2013)*

Assim, é nítido o intuito procrastinatório destes embargos, que visam obstaculizar o andamento processual, incorrendo nas sanções cominadas aos embargos protelatórios.

Diante disso, impõe-se aplicar à embargante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que houve uma primeira condenação ao pagamento de multa, fls. 437, que deve ser revertida em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração,** cominando ao embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator